



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 03 / 19 99
C	<i>stoluntina</i>
	Rubrica

Processo : 13062.000272/96-98
Acórdão : 202-09.666
Sessão : 19 de novembro de 1997
Recurso : 101.336
Recorrente : VALDIR FIEGENBAUN
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - EXERCÍCIO 1994 - O Laudo, para que possa ser admitido como prova, tem por necessidade que preencha as condições exigidas pela Lei (§ 4º do art. 2º da Lei nº 8.847/94). Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VALDIR FIEGENBAUN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

CHS/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000272/96-98
Acórdão : 202-09.666

Recurso : 101.336
Recorrente : VALDIR FIEGENBAUN

RELATÓRIO

O contribuinte *Valdir Fiegenbaum* impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1994, relativo ao imóvel rural denominado "*Fazenda Fiegenbaum*" e localizado em Campo Novo do Parecis - MT (fls. 01 e verso). Segundo o impugnante, "*o VTN tributado do imóvel encontra-se com valores de avaliação superiores ao valor real do imóvel (..) a própria Secretaria da Receita Federal já reconheceu que os valores estava acima do valor real da terra, quando publicou a (IN) 42 que fixa o Valor da Terra Nua por hectare para todos o municípios brasileiros..*". Para instruir o pleito, juntou o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 02/05.

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento, em Decisão de fls. 22/25, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR/94

Valor da terra nua declarado:

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de ter sido notificado do lançamento.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA".

Ciente da decisão, porém inconformado, o contribuinte interpôs recuso de fls. 29/30, onde sustenta que pode questionar o VTNm da propriedade em questão, pois o art. 3º, § 4º, da Lei n.º 8.847, assim lhe permite. Ademais, aduz que "*(..) não aceitar os laudos apresentadas por um avaliador judicial regularmente constituído e por um Engenheiro Agrônomo com capacidade para tal, por não conter requisitos formais, tais como demonstração de métodos utilizados, é maneira injusta de ocultar a verdadeira razão de avaliação, ou seja, o imóvel esta avaliado em valores muito superiores ao preço do imóvel*".

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pugnou pelo não acolhimento do recurso, posto que o recorrente "*(...) se limita a genéricas e inconsistentes alegações, adequadamente atacadas já na decisão recorrida, e desajustadas digressões, nas quais confunde a atividade legislativa com a Administração, sem que isso, evidentemente, possa vir em socorro da pretensão por ela deduzida*" (fls. 33/34).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000272/96-98
Acórdão : 202-09.666

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões abaixo.

É certo que o ora recorrente, em suas razões de recurso nada traz que possa modificar a decisão *a quo*, isto porque o Laudo, trazido, não atende as exigências legais, conforme admite o próprio recorrente, às fls. 29 e 30.

A Autoridade Julgadora, em seu *Decisum* de fls. 22 a 25, bem esclarece os fatos e ainda tece comentário a respeito do Laudo juntado, onde diz: *“verbis - De qualquer sorte, o laudo apresentado para comprovar o valor do imóvel apenas menciona as pesquisas e métodos utilizados, não sendo anexado as pesquisas efetuadas e nem havendo a demonstração dos métodos avaliatórios. Também, ressalte-se que o valor do imóvel deve ser relativo a 31 de dezembro de 1993 e não há essa menção no laudo apresentado (fls. 02 a 06).”*

Em assim sendo, e não tendo o recorrente trazido elementos de prova e até mesmo de convencimento, não há como dar provimento ao recurso em tela.

Ante o acima e o que mais dos autos consta, conheço do recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO